

*Brasília, 02 de outubro de 2026*

---

Seleção

---

# Sumário

## Jota Info

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026 | Propriedade Industrial

|                                                     |          |
|-----------------------------------------------------|----------|
| <b>Segredo de empresa e sigilo processual .....</b> | <b>3</b> |
|-----------------------------------------------------|----------|

## Migalhas

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026 | Propriedade Industrial

|                                                                                    |          |
|------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>TJ/SP mantém perfis de memes que usam marca de universidade nas redes .....</b> | <b>6</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------|----------|

## O Antagonista

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026 | Propriedade Intelectual

|                                                                                     |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>Ranking de inovação: Brasil precisa combinar os seus bons ingredientes .....</b> | <b>7</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------|

## Folha.com

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026 | Direitos Autorais

|                                                                                       |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>Ecad registra alta de shows e arrecadação de direitos autorais no Brasil .....</b> | <b>9</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------|

## UOL Notícias

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026 | Inovação

|                                                                                                 |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Inteligência artificial e Lei do Bem: como transformar inovação em economia tribut... ..</b> | <b>10</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

## Consultor Jurídico

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026 | Marco regulatório | INPI

|                                                                |           |
|----------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Propriedade intelectual na Copa do Mundo Feminina .....</b> | <b>14</b> |
|----------------------------------------------------------------|-----------|

Sexta-feira, 02 de outubro de 2026 | Marco regulatório | INPI

|                                                             |           |
|-------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Agricultura espacial e o sistema de cultivares .....</b> | <b>16</b> |
|-------------------------------------------------------------|-----------|

## Segredo de empresa e sigilo processual



Como conciliar a proteção do segredo com o direito à prova e ao contraditório e com a efetividade da jurisdição?

A proteção ao segredo de empresa decorre de um necessário balanceamento a respeito do nível informacional necessário para que os mercados funcionem adequadamente: ao mesmo tempo em que se deve assegurar as informações sem as quais os agentes econômicos não podem alocar racionalmente riscos e expectativas nem exercer suas pretensões diante de agentes que violam seus direitos, é fundamental preservar o valor gerado por cada agente econômico, a fim de impedir que outros se beneficiem indevidamente de uma riqueza que não criaram, por meio de condutas parasitárias ou de *rent-seeking*.

Proteger o valor legitimamente criado pelos agentes econômicos é, portanto, uma das funções da proteção ao segredo de empresa, que ainda atende ao interesse público relacionado à preservação das condições concorrenciais. Isso porque o acesso a informações sensíveis de concorrentes pode distorcer por completo a rivalidade nos mercados.

Não obstante, visto de forma absoluta, o segredo de empresa pode se converter em verdadeira imunidade à jurisdição estatal ou arbitral, o que é particularmente preocupante em alguns tipos de demandas, como as de responsabilidade extracontratual ou que envolvem interesses públicos, difusos ou de vulneráveis. É preciso, pois, sopesar a proteção do titular do segredo com inúmeros outros interesses impor-

tantes, tais como o acesso à prova, o direito ao contraditório e a própria efetividade da jurisdição (estatal ou arbitral).

É por essa razão que, apesar da sua importância, o segredo de empresa não confere - nem pode conferir - ao seu titular, proteção absoluta em termos probatórios. O art. 206, da Lei de **Propriedade Industrial**, é claro nesse sentido, ao mostrar que o segredo de empresa pode ser quebrado, desde que em processos que tramitem em segredo de justiça e se vede à outra parte utilizá-lo para finalidade diversa do processo.

Em outras palavras, a legislação não estabelece uma imunidade do segredo empresarial perante a jurisdição. De forma contrária, admite que provas sobre segredos e informações confidenciais sejam admitidas em juízo, ainda que com os devidos cuidados, tais como as medidas de proteção contra a divulgação ou acesso à prova por parte de terceiros.

Nesse contexto, o já mencionado art. 206 da LPI é de extrema importância para o debate, na medida em que deixa claro que a proteção mais ampla ao segredo de empresa se dá perante terceiros, mas não perante o julgador ou à outra parte. Por esse motivo, a discussão interessa tanto aos processos judiciais, nos quais a publicidade é a regra, como nos processos arbitrais, comumente sujeitos à cláusula de confidencialidade.

No primeiro caso, o problema do segredo se resolve com o sigilo do processo, enquanto, no segundo caso, o problema do segredo já se resolve com a prática usual da confidencialidade. Entretanto, subsiste o problema de saber se em que medida o segredo de empresa pode também ser oposto ao julgador e à parte contrária.

O art. 206, da LPI, também apresenta dificuldades interpretativas, ao condicionar a abertura do segredo para a parte contrária à não utilização para outras finalidades. Ora, uma vez exposto o segredo, não é possível assegurar as diversas utilizações futuras da parte contrária, ainda mais se for um concorrente. Consequentemente, é fundamental que

juízes e árbitros ponderem igualmente se e em que medida o segredo de empresa poderia ser imposto também à parte contrária, especialmente quando esta for um rival.

Para resolver esse impasse, é fundamental que julgadores tenham em mente alguns pontos. Em primeiro lugar, por mais que se trate de categoria elástica, o segredo de empresa não abarca - nem pode abarcar - todas as informações empresariais. É fundamental ter critérios consistentes para diferenciar o que pode ou não ser considerado segredo de empresa, tal como as autoridades concorrenciais normalmente o fazem, ao descreverem em seus guias, mesmo que de forma não exaustiva, as informações que devem ser consideradas concorrenciais sensíveis.

Em segundo lugar, assim como é ônus da parte que alega o segredo de empresa demonstrar as razões da confidencialidade da informação, é ônus da parte que pede a quebra - total ou parcial - do segredo justificar por que a prova é necessária, adequada e proporcional. Faz parte de tal ônus a especificação do ponto concreto que se pretende provar a partir da informação e a demonstração da congruência entre este e o meio probatório, inclusive para o fim de evitar condutas oportunistas, como *“fishing expedition”*.

A questão precisa necessariamente ser resolvida a partir de um juízo de ponderação, por meio do qual juízes e árbitros devem sopesar a relevância ou mesmo imprescindibilidade da informação para a causa, a gravidade do risco competitivo com o acesso à informação e também eventuais meios menos invasivos de se produzir a prova pretendida.

Em terceiro lugar, é importante entender que o sigilo processual, seja perante terceiros, seja perante a parte contrária, não é um juízo de tudo ou nada. Nos processos judiciais, em que a publicidade é a regra, havendo necessidade de se produzir prova relativa a segredo de empresa, pode-se manter o processo público e determinar o sigilo apenas em relação àquele ponto específico.

Foi o que aconteceu no famoso caso Decolar, no âmbito do qual se discutia a prática de *“geopricing e geoblocking”* contra consumidores[1]. O Superior Tribunal de Justiça definiu que o processo deve ser público, mas garantiu o segredo de justiça restrito aos detalhes técnicos do algoritmo da empresa e da perícia de informática[2].

Em quarto lugar, diante de documentos ou provas sigilosos, é possível se pensar em um sigilo processual granularizado, a fim de conciliar a proteção do titular do segredo com os demais interesses - incluindo os públicos - relacionados à divulgação de tais informações. Uma forma como isso pode ser assegurado é por meio da existência de múltiplas versões dos documentos, com tarjas nas versões públicas ou destinadas à parte contrária, tal como é usual em processos concorrenciais que tramitam no Cade.

Em quinto lugar, especialmente nos casos em que o segredo precisa ser protegido, total ou parcialmente, também em face da parte contrária, ainda se pode pensar em soluções que envolvem a existência de uma espécie de *“confidentiality club”*, por meio das quais apenas determinados advogados, peritos e o julgador teriam acesso à integralidade da prova. A experiência das autoridades concorrenciais também é farta em soluções desse tipo.

Em recente caso, o STJ adotou solução assim, ao criar a figura do inventariante digital, cujo propósito é o de acessar os dispositivos eletrônicos do falecido, para o fim de diferenciar o que seria ou não suscetível de sucessão e o que deveria ficar protegido mesmo dos herdeiros[3]. Soluções semelhantes podem ser pensadas em causas empresariais nas quais se discute a extensão do segredo de empresa e o que pode ou não ser objeto de acesso por terceiros ou pela parte contrária.

Todas essas medidas podem ser combinadas com soluções específicas para a produção da prova, para a proteção de *“data rooms”* ou mesmo para assegurar a destruição ou devolução imediata dos arquivos tão logo eles cumpram o seu papel no processo.

Tais soluções tornam-se ainda mais importantes no contexto da economia digital, tendo em vista que muitos atos ilícitos são hoje praticados por algoritmos obscuros e ininteligíveis. Assim, se a proteção ao código for absoluta, os agentes que deles se utilizam terão uma verdadeira imunidade para violar direitos alheios sem que os atingidos possam comprovar a violação.

Nesses casos, é fundamental ponderar que, ainda que se entendesse que a proteção ao código seria oponível à contraparte e ao próprio julgador, isso não exime tais agentes de oferecerem parâmetros e explicações para a compreensão de suas decisões. Também é necessário utilizar soluções processuais

específicas, como a inversão do ônus da prova ou a aplicação de inferências negativas contra a parte que se nega a contribuir para a prova respectiva.

Em síntese, há que se encontrar um equilíbrio entre a proteção do segredo de empresa e os demais interesses que se projetam sobre os processos judiciais e arbitrais, sendo imperativo que, em nenhuma hipótese, tais segredos sejam uma imunidade absoluta perante a própria jurisdição ou possibilitem a seus titulares se beneficiarem da própria torpeza ou obscuridade de suas ações.

[1] Já tive oportunidade de tratar desse caso em coluna anterior: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/geopricing-e-geoblocking-as-novas-formas-de-discriminacao-de-consumidores>

acao-de-consumidores

[2] STJ, RMS 61.306 - RJ (2019/0199274-6), Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgamento de 04.12.2019.

[3] <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-complexa-questao-da-sucessao-dos-bens-digitais>

## TJ/SP mantém perfis de memes que usam marca de universidade nas redes

### Perfis de humor

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP manteve sentença que rejeitou pedido de uma universidade para bloquear contas em redes sociais que utilizam sua marca em conteúdos satíricos.

Para o colegiado, os perfis deixam claro o caráter humorístico, não aparentam vínculo oficial com a instituição e não apresentam finalidade comercial capaz de caracterizar violação marcária ou aproveitamento parasitário.

A instituição de ensino, detentora da marca utilizada pelos perfis, afirmou que diversas contas em redes sociais administradas pelo Facebook faziam uso indevido e depreciativo do sinal distintivo. A universidade pediu o bloqueio das páginas, mas a pretensão foi julgada improcedente em primeiro grau pelo juiz de Direito Gustavo Cesar Mazutti, da 2ª Vara Empresarial da Capital.

No recurso, sustentou que o uso da marca abalava sua integridade e reputação, não tinha caráter meramente remissivo e configurava aproveitamento econômico parasitário.

Ao analisar as páginas apontadas pela instituição, o desembargador Carlos Alberto de Salles, relator, destacou que a marca estava associada a dizeres cômicos, jocosos e satíricos. As próprias descrições indicavam conteúdo de humor e, em alguns casos, registravam expressamente a inexistência de ligação com a universidade.

"Os usuários de tais redes sociais, portanto, têm plenas condições de constatar que são publicações satíricas, realizadas sem qualquer vínculo oficial com a empresa detentora da marca, afastando-se a

possibilidade de geração de confusão ao mercado consumidor."

### Sem exploração concorrencial

O relator também afastou a existência de aproveitamento econômico parasitário. Embora administradores dos perfis pudessem divulgar serviços paralelos, como aulas de reforço, ingressos para festas e aplicativos de relacionamento, considerou que essas atividades não tinham conteúdo econômico relevante nem concorriam com os serviços de ensino superior prestados pela instituição.

Na sequência, o desembargador enquadrou os perfis satíricos como manifestação protegida pela liberdade de expressão. O voto ressaltou que a paródia tem sua licitude reconhecida no âmbito do Direito Autoral e que a Lei da **Propriedade Industrial** (Lei 9.279/96) admite a utilização de marcas registradas em publicações sem conotação comercial.

Para o relator, o emprego da marca no caso estava inserido em contexto cômico, com finalidade predominantemente jocosa e sem violação relevante ao direito marcário.

O voto ainda citou precedente envolvendo sátiras com marcas de uma empresa do setor alimentício, no qual também se reconheceu o exercício da liberdade de expressão diante da ausência de conotação comercial e de concorrência desleal.

Ao final, a Câmara negou provimento à apelação e manteve a improcedência do pedido, com majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa.

Processo: 1162912-78.2024.8.26.0100

Confira o acórdão.

## Ranking de inovação: Brasil precisa combinar os seus bons ingredientes

Lula confirma ida ao Flow no mesmo horário do debate da Globo

A **Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO)** acaba de divulgar o Global Innovation Index 2026 (GII), que compara 139 economias. O Brasil aparece em 53º lugar, uma posição abaixo de 2025.

A fotografia anual, porém, não diz tudo. A própria WIPO recomenda cautela nas comparações entre edições e destaca o Brasil entre as economias que mais avançaram nos últimos anos. O país ganhou 13 posições desde 2019 e, pelo sexto ano consecutivo, apresenta desempenho superior ao esperado para seu nível de desenvolvimento (economia de renda média-alta).

O que isso significa

O relatório não enseja uma conclusão pessimista. O Brasil possui base científica e empresarial relevante, mercado de grandes dimensões, capital e pólos tecnológicos. São Paulo está entre os cem principais clusters de inovação do mundo.

O desafio é conectar esses ativos e dinamizar a economia. Isso significa fazer a pesquisa chegar à empresa, a invenção virar produto, a startup encontrar capital para crescer e novas tecnologias se difundirem entre milhares de negócios. Isso se traduz em aumento de produtividade, exportações e competitividade.

Panorama

Segundo o GII, a inovação voltou a ganhar impulso no mundo, mas de maneira assimétrica. O investimento em P&D; cresceu, mas a IA absorve parcela cada vez maior dos recursos. O volume de venture capital aumenta, mas diminui o número de operações financiadas, sinal de concentração.

O "tema especial" do relatório é revelador: como transformar ciência de ponta em negócio escalável. O gargalo muitas vezes não está na descoberta ou na inovação, mas no percurso entre laboratório, prova de conceito, produção e mercado.

Lupa: o Brasil

O Brasil vai bem em tamanho de mercado, marcas, venture capital de estágio avançado e investidores corporativos em P&D.; Mas ocupa o 94º lugar em crescimento da produtividade do trabalho, 101º em graduados em ciência e engenharia e 129º em ambiente de negócios. Não faltam ilhas de inovação. Falta, no entanto, fazer com que ciência, financiamento, empresas e mercado formem um sistema capaz de produzir economias de escala.

A Nova Indústria Brasil responde ao problema?

Em boa medida, o desenho da Nova Indústria Brasil (NIB) - o ambicioso programa de reindustrialização lançado pelo governo em 2024 - parte do diagnóstico correto. Uma das missões prioritárias é digitalizar a indústria e elevar a produtividade. BNDES, **Finep** e Embrapii oferecem crédito, subvenção, equity e apoio a projetos conjuntos entre empresas e instituições científicas. A NIB combina ainda instrumentos financeiros, regulatórios e compras públicas.

Mas há dúvidas sobre o foco, a execução e a avaliação da política. A NIB distribui esforços por seis missões e numerosas cadeias. Estudo assinado pelos economistas Wallace Pereira, Adilson Giovannini e Silvio Pereira, e publicado em junho pela revista Nova Economia, conclui que atividades de maior intensidade tecnológica oferecem ganhos potenciais maiores de diversificação produtiva. Em entrevista nesta semana ao Valor, o economista Paulo Morceiro chega por outro caminho a crítica semelhante: considera correto o diagnóstico, mas excessiva a abrangência, além de apontar deficiências em metas, monitoramento e avaliação.

Existem ainda problemas que a política industrial não resolve sozinha. Formação de capital humano, melhora no ambiente de negócios, custo de capital e qualidade regulatória exigem uma agenda mais ampla, que vai da macroeconomia à educação.

Pauta empresarial para 2027

Para o próximo governo, os empresários deveriam defender a preservação do que funciona na NIB, acompanhada de maior seletividade e cobrança de

resultados. Em vez de medir apenas bilhões liberados, projetos contratados e empresas atendidas, é preciso acompanhar fatores como produtividade, tecnologias que chegam ao mercado e empresas que conquistam escala.

Também é necessário concentrar recursos na etapa em que muitas boas ideias se perdem: a passagem da pesquisa para o mercado. Isso significa ajudar empresas a testar novas tecnologias, adaptá-las à produção, obter as autorizações necessárias, encontrar financiamento para crescer e conquistar os primeiros clientes.

Existe uma agenda especialmente importante para empresas médias. Difundir tecnologia significa fazer com que uma indústria que hoje trabalha com processos convencionais consiga identificar onde automação, sensores, inteligência artificial ou novos softwares podem elevar sua produtividade; que ela tenha assistência para escolher e implantar a solução; que encontre financiamento e, finalmente, consiga medir o resultado. O Brasil Mais Produtivo parte dessa lógica. Mas precisa ganhar escala e responder a duas perguntas que permitam avaliar seus resultados: quantas empresas efetivamente incorporaram tecnologia e quanto sua produtividade au-

mentou?

### Resumo da ópera

O 53º lugar do Brasil no GII 2026 esconde uma notícia mais interessante: o país dispõe de boa parte dos ingredientes necessários para inovar, mas ainda não consegue combiná-los em escala. A NIB pretende enfrentar essa desconexão, com instrumentos pertinentes, mas tem abrangência excessiva e seus resultados são difíceis de medir.

O radar empresarial para 2027 deveria apontar para três prioridades. A primeira é foco: concentrar recursos nos setores e tecnologias com maior potencial de gerar produtividade, escala e competitividade internacional. A segunda é conexão: aproximar pesquisa, empresas e capital para que conhecimento se transforme mais rapidamente em produtos, processos e negócios. Por fim, produtividade: fazer a inovação chegar à empresa comum, especialmente às médias, e medir seu sucesso pelo aumento efetivo de eficiência e competitividade.

## Ecad registra alta de shows e arrecadação de direitos autorais no Brasil



Levantamento reúne dados de janeiro a junho e indica expansão do setor

Valores variam conforme porte, custo e perfil de cada espetáculo

O número de apresentações e a arrecadação de **direitos autorais** cresceram no Brasil no primeiro semestre de 2026, segundo levantamento do Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição).

Entre janeiro e junho, 10.550 apresentações e eventos pagaram **direitos autorais**, alta de 8% em relação ao mesmo período de 2025. A arrecadação do segmento cresceu 12% na comparação com os

seis primeiros meses do ano passado.

Os dados foram divulgados pelo Ecad por ocasião do Dia Internacional da Música, celebrado nesta quinta-feira (1º).

O aumento da arrecadação não acompanhou exatamente a expansão no número de apresentações porque os valores pagos variam de acordo com cada evento. Shows diferentes podem ter custos e características distintas e, portanto, gerar valores diferentes de **direitos autorais**. Assim, a arrecadação poderia até ter caído mesmo com o aumento no número de apresentações.

"O crescimento registrado no primeiro semestre reforça a relevância do segmento de shows para a circulação da música e para a cadeia da economia criativa", afirma Isabel Amorim, superintendente executiva do Ecad.

Segundo ela, cada apresentação envolve uma rede de profissionais ligada à criação e à realização da música. "Por trás de cada apresentação existe uma rede de profissionais que participa da criação e realização da música e que também precisa ser remunerada pela utilização de seu trabalho", diz.

# Inteligência artificial e Lei do Bem: como transformar inovação em economia tributária

Receita Federal esclarece o enquadramento de projetos de IA nos incentivos à inovação e reforça a importância de integrar desenvolvimento tecnológico, documentação e planejamento fiscal inteligente.

A inovação também precisa ser compreendida pela contabilidade.

## Introdução

A inteligência artificial passou a ocupar uma posição central nas decisões empresariais. Empresas de diferentes setores investem em sistemas capazes de analisar inações, automatizar atividades, identificar padrões e desenvolver produtos e serviços. Nesse movimento, uma dimensão merece ocupar espaço nas reuniões de planejamento: a possibilidade de aproveitar os incentivos fiscais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de **inovação tecnológica**.

A Solução de Consulta Cosit nº 193, de 25 de setembro de 2026, esclarece que atividades de melhoria de processos, automação e integração de inteligência artificial podem se enquadrar na **Lei do Bem**. A interpretação exige, porém, desenvolvimento ou aprimoramento substancial, sustentado por efetivo esforço de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico. A adoção rotineira de ferramentas disponíveis, inclusive mediante comandos genéricos, é insuficiente por si só.

Para o empresário, essa orientação coloca uma questão concreta: como organizar o investimento em inteligência artificial para que seu conteúdo tecnológico seja identificado, seus gastos sejam corretamente classificados e os benefícios legalmente disponíveis sejam aproveitados? A resposta depende da aproximação entre tecnologia, gestão, contabilidade e Direito Tributário.

## O alcance da interpretação da Receita Federal

Uma solução de consulta interpreta a legislação tributária dentro dos limites desse procedimento. Sua leitura precisa distinguir a orientação jurídica geral da comprovação dos fatos de uma empresa. No caso da Cosit nº 193/2026, a Receita admitiu a possibilidade de enquadramento das atividades descri-

tas, mas não certificou projetos nem reconheceu o benefício para clientes específicos da consultante. O questionamento sobre esses contratantes foi declarado ineficaz por falta de legitimidade para consultar sobre obrigações tributárias de terceiros.

Essa distinção tem consequências comerciais. Uma empresa que oferece soluções de IA deve apresentar com precisão tanto a capacidade de sua tecnologia quanto o alcance de eventual incentivo fiscal. Prometer economia tributária indistintamente a todos os clientes transa uma possibilidade jurídica em uma garantia que depende de elementos ainda desconhecidos, como regime de tributação, natureza do projeto e composição dos dispêndios.

A orientação pode servir de referência para decisões empresariais, mas a análise precisa avançar até o projeto concreto. Para isso, é necessário compreender o problema enfrentado, as atividades executadas, os responsáveis pelo desenvolvimento e a relação entre o trabalho técnico e os valores registrados na contabilidade.

A diferença entre adotar uma ferramenta e desenvolver inovação

A **Lei do Bem** contempla a criação de produtos ou processos e também melhorias incrementais que agreguem funcionalidades e produzam ganhos efetivos de qualidade ou produtividade, com maior competitividade. O Decreto nº 5.798/2006 abrange pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental, inclusive trabalhos sistemáticos baseados em conhecimentos existentes para demonstrar a viabilidade de soluções novas ou aperfeiçoadas.

Esse desenho permite examinar projetos que utilizam tecnologias preexistentes. O uso de componentes disponíveis pode integrar um percurso de desenvolvimento experimental. A questão é identificar o trabalho realizado pela empresa e o avanço pretendido, em vez de atribuir elegibilidade ao simples nome da tecnologia empregada.

Como exemplo hipotético, uma empresa pode contratar uma ferramenta para resumir documentos e obter uma redução imediata do tempo de trabalho.

Outra pode desenvolver um sistema para interpretar documentos heterogêneos, conciliar inações contraditórias e produzir respostas rastreáveis, enfrentando limitações técnicas que exigem testes, reulação de métodos e validação. As duas iniciativas podem ser economicamente úteis, mas suas atividades precisam ser examinadas separadamente para fins fiscais.

Na saúde, na educação, no comércio e nos serviços profissionais, a mesma lógica ajuda a organizar a avaliação. Um projeto pode envolver métodos experimentais de identificação de padrões, avaliação de respostas ou combinação de dados. A equipe deve conseguir explicar o que precisou desenvolver, quais dificuldades encontrou e como verificou os resultados. Esses exemplos orientam a triagem; sua descrição isolada não determina o direito ao incentivo.

Como a **Lei do Bem** pode reduzir IRPJ e CSLL

O principal mecanismo está no artigo 19 da Lei nº 11.196/2005: a exclusão adicional de dispêndios elegíveis na determinação do Lucro Real e da base da CSLL. O percentual básico previsto é de até 60%, podendo chegar a 80% com os requisitos relativos a pesquisadores. Há ainda previsão de acréscimo de até 20% para dispêndios vinculados a **patente** concedida ou cultivar registrado, observadas as condições legais.

A compreensão financeira exige separar a despesa normalmente dedutível da exclusão adicional. Em uma simulação com R\$ 1 milhão de gastos elegíveis e aplicação integral do percentual de 60%, a exclusão adicional seria de R\$ 600 mil. Admitindo incidência marginal combinada de 34% de IRPJ e CSLL sobre todo esse valor, a economia adicional seria de R\$ 204 mil.

Esse cálculo demonstra a mecânica do incentivo, sem representar um resultado assegurado para qualquer empresa. O efeito depende dos gastos aceitos, da base tributável disponível, das alíquotas aplicáveis e das regras pertinentes ao período. Para um diretor financeiro, o exercício útil é projetar a economia com base nos dispêndios efetivamente elegíveis, em vez de aplicar um percentual genérico sobre todo o orçamento de tecnologia.

Na regra geral, a exclusão é limitada ao Lucro Real e à base da CSLL anteriores à própria exclusão, sem aproveitamento posterior do excesso, ressalva-

da a exceção legal específica. Por isso, o momento do investimento e a projeção do resultado tributável influenciam o aproveitamento econômico.

Outros incentivos e o papel do regime tributário

O capítulo de inovação também prevê redução de 50% do IPI para determinados equipamentos destinados à pesquisa e ao desenvolvimento, depreciação integral no ano de aquisição de bens abrangidos, amortização acelerada de certos intangíveis e alíquota zero de IRRF em remessas específicas relativas a marcas, **patentes** e cultivares. Cada modalidade possui requisitos e tratamento próprios, que devem ser examinados em conjunto com as normas aplicáveis ao período.

A antecipação de deduções pode melhorar o fluxo de caixa, mas precisa ser distinguida de uma economia definitiva. Essa diferença importa na elaboração do orçamento: benefícios que antecipam efeitos fiscais exigem uma projeção de vários exercícios para que a administração compreenda sua repercussão.

Para a exclusão adicional de IRPJ e CSLL, o Lucro Real é determinante. O MCTI também destaca a regularidade fiscal e a realização de atividades de pesquisa e inovação. A utilização do mecanismo dispensa aprovação prévia, mas envolve prestação de inações e verificação posterior.

Assim, a escolha do regime tributário deve considerar o conjunto da operação. Migrar para o Lucro Real exclusivamente por uma estimativa de incentivo, sem comparar carga tributária, margem, custos de conidade e capacidade de utilização, pode produzir uma decisão inadequada. O planejamento fiscal inteligente exige uma simulação integrada do negócio.

Contratação de fornecedores e empresas do Simples

Projetos de IA frequentemente combinam equipes internas, empresas de software, pesquisadores e prestadores especializados. Essa estrutura exige atenção contratual e fiscal. A IN RFB nº 1.187/2011 disciplina hipóteses de contratação e transferência de recursos, incluindo regras específicas para microempresas e empresas de pequeno porte e limites à transferência da execução da pesquisa. A mesma instrução exclui as optantes pelo Simples da regra de não inclusão em receita de determinados valores recebidos para pesquisa e desenvolvimento.

Consequentemente, o recebimento de valores por uma fornecedora do Simples não se torna isento pelo simples fato de o contrato mencionar inovação. Também é preciso examinar separadamente a posição da contratante que pretende utilizar o incentivo.

Na prática, o contrato deve permitir compreender quem dirige o projeto, quais atividades cada parte executa, como as entregas são verificadas e qual é a destinação dos recursos. Uma redação genérica sobre "implantação de inteligência artificial" oferece pouca inação para avaliar uma operação complexa. A clareza contratual beneficia tanto a gestão do desenvolvimento quanto sua análise tributária.

A documentação deve acompanhar o desenvolvimento

A IN RFB nº 1.187/2011 exige projeto de pesquisa e desenvolvimento e controle analítico dos custos e despesas de cada projeto incentivado. Esse requisito aproxima o registro técnico da contabilidade e impede que todo o gasto de um departamento seja tratado indistintamente como dispêndio elegível.

Como prática de gestão, convém registrar o problema tecnológico inicial, as hipóteses testadas, os critérios de avaliação, as versões desenvolvidas e as decisões tomadas. Em projetos de IA, isso pode incluir relatórios de experimentos, histórico de alterações, testes comparativos e inações sobre os dados utilizados.

A contabilidade, por sua vez, deve permitir relacionar os gastos às atividades. Quando um profissional atua simultaneamente em pesquisa, manutenção e atendimento ao cliente, a empresa precisa de um critério consistente para identificar sua participação em cada frente. O mesmo cuidado vale para serviços compartilhados e recursos computacionais.

A documentação mais útil é aquela produzida durante o trabalho. Reconstruir o percurso meses depois tende a apagar dificuldades, tentativas abandonadas e decisões que explicam o conteúdo experimental do projeto. Organizar esses registros desde o início também melhora a administração do investimento e a comunicação entre as equipes.

Inteligência artificial e Direito Tributário Digital

Sob a perspectiva do Direito Tributário Digital, o tema demonstra como a compreensão da tecnologia influencia a aplicação da norma. A expressão "inte-

ligência artificial" pode designar atividades empresariais muito diferentes. A análise tributária precisa alcançar essa diversidade para identificar o que foi desenvolvido e como a operação foi estruturada.

Defendo que o planejamento fiscal inteligente de negócios digitais deve participar da concepção dos projetos. Quando a análise jurídica chega apenas depois da contratação, do desenvolvimento e do encerramento contábil, a empresa pode encontrar dificuldades para identificar despesas, compreender responsabilidades ou demonstrar a natureza do trabalho executado.

A integração antecipada permite que a administração conheça as possibilidades fiscais e tome decisões com inações mais completas. O advogado tributarista precisa dialogar com a equipe técnica; o contador precisa compreender as etapas do projeto; e os responsáveis pelo desenvolvimento precisam saber quais registros ajudam a explicar suas atividades.

Nesse encontro, o conhecimento jurídico contribui para transar investimento tecnológico em uma decisão empresarial mais bem estruturada. A economia tributária pode ampliar a capacidade de reinvestimento, financiar novas etapas e melhorar a relação entre custo, risco e retorno.

Conclusão

A orientação da Receita Federal reforça a possibilidade de examinar projetos de inteligência artificial dentro dos incentivos à inovação já existentes. Seu valor empresarial está na oportunidade de aproximar desenvolvimento tecnológico e planejamento fiscal, com análise cuidadosa das atividades, dos contratos e dos dispêndios.

Para as empresas, o caminho começa pela identificação do projeto e de seu conteúdo técnico. Avança pela escolha adequada do regime tributário, pela organização dos custos e pela documentação do desenvolvimento. A partir daí, torna-se possível calcular o benefício com maior precisão e incorporá-lo às decisões de investimento.

A inteligência artificial já transa produtos, serviços e processos. Quando seu desenvolvimento é acompanhado por planejamento fiscal inteligente, a empresa também pode converter parte desse esforço em capacidade financeira para continuar inovando. A inovação também precisa ser compreendida pela contabilidade.

Faustino JúniorNerd De Negócio

# Propriedade intelectual na Copa do Mundo Feminina

Brasil busca regulamentar uma série de medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina a ser realizada em 2027

## Opinião

Com a entrada em vigor da Lei nº 15.421 de 1º de junho de 2026 (1), o Brasil busca regulamentar uma série de medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina a ser realizada em 2027, entre os quais a proteção e a exploração de direitos comerciais.

Conforme ocorreu com a Lei nº 12.663 de 5 de julho de 2012 (2), que normatizou medidas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014, o novo texto legal afirma que a Fifa é a titular exclusiva de todos os direitos de exploração comercial do nome, símbolos oficiais, marcas, slogans, imagens, direitos de mídia, direitos de marketing, ingressos e das demais propriedades intelectuais dos eventos oficiais (artigo 44).

Essa regulamentação da exploração comercial e a associação promocional de marcas ou produtos vão ao encontro das disposições penais da Lei Geral do Esporte-LGE (Lei nº 14.597/2023) (3), a qual contém a previsão de tipos penais voltados à proteção da **propriedade intelectual** das organizações esportivas, como é o caso dos crimes de Utilização indevida de símbolos oficiais, Marketing de Emboscada por Associação e Marketing de Emboscada por Intrusão.

Referidos crimes, previstos a partir do artigo 168 da LGE, possuem o preceito primário incompleto, cujo complemento se encontra em outros diplomas legais, para que possam ser aplicadas no caso concreto, como por exemplo, o do estabelecimento de sanções à falsificação, reprodução, imitação ou modificação indevida de quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva.

## Papel regulamentador

Nessa linha, a novel legislação tem relevante papel regulamentador de temas como os direitos de

marketing e de mídia, proteção e exploração de direitos comerciais relacionados ao evento internacional e ainda estabelece sanções civis (sem prejuízo das sanções penais cabíveis) àqueles que violarem os direitos conferidos à Fifa, em face do evento programado. Ademais, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (artigo 44).

Considerando que as definições dos símbolos oficiais, para fins do Mundial de Futebol Feminino de 2027, ficaram a cargo da Lei nº 15.421/2026, os artigos 169 a 171 da LGE são normais penais em branco, pois os preceitos genéricos ou indeterminados contidos nos preceitos primários são complementados pela citada Lei.

"Com efeito, a norma penal em branco válida é aquela que contém o núcleo essencial da conduta punível descrito no preceito primário da norma incriminadora, sob pena de violar o princípio da reserva legal de crimes e respectivas sanções (art. 1º do CP). Nesses termos, a validade da norma complementar decorre da autorização concedida pela norma penal em branco, como se fora uma espécie de mandato, devendo-se observar os seus estritos termos, cuja desobediência ofende o princípio constitucional da legalidade. Aliás, tratando-se de norma penal em branco, a própria denúncia do Parquet deve identificar qual lei complementar satisfaz a elementar exigida pela norma incriminadora, ou seja, deve constar da narrativa fático-jurídica qual lei desautoriza a prática da conduta imputada, sob pena de se revelar inepta, pois a falta de tal descrição impede a demonstração do aperfeiçoamento da adequação típica" (4).

O bem jurídico tutelado é a **propriedade intelectual** das organizações esportivas, conforme artigo 5º, inciso XXVII da Constituição da República, sendo sujeito ativo do crime qualquer pessoa (crime comum) e sujeito passivo a organização esportiva detentora dos direitos autorais descritos na Lei nº 15.421/2026 (5).

Os crimes contra a **Propriedade Intelectual** das Organizações Esportivas previstos na LGE são de menor potencial ofensivo e somente se procedem mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados, com exceção do crime previsto no art. 169 desta Lei, em que a ação é pública incondicionada:

"Art. 169. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

A vigência da Lei nº 15.421/2026 a partir de 24 de junho de 2026, quanto ao Capítulo VIII (concessão do prêmio) e na data de sua publicação (4), quanto aos demais dispositivos (aqui a proteção e exploração dos direitos comerciais). Todavia, destacam-se os artigos 49 e 51:

"Art. 49. As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2027, sem prejuízo das anotações realizadas antes da data de publicação desta Lei. §1º Durante o período previsto no caput deste artigo, observado o disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei: I - o **INPI** não requererá à FIFA a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da caracterização de suas marcas como notoriamente conhecidas; e II - as anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA serão automaticamente excluídas do sistema de marcas do **INPI** apenas no caso da renúncia total a que se refere o art. 142 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. §2º A concessão e a manutenção das proteções especiais das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e os regulamentos aplicáveis no País após o término do prazo estabelecido no caput deste artigo. ( ) Art. 51. O **INPI** adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca relacionados à competição apresentados pela Fifa, diretamente ou por pessoas naturais ou jurídicas parceiras que atuem em seu nome, inclusive subsidiárias, parceiros comerciais ou contratadas, desde que formal-

mente autorizadas pela FIFA, até 31 de dezembro de 2027."

Dessa forma, durante esse período já podem ser investigados e punidos os crimes contra a **Propriedade Intelectual** das Organizações Esportivas.

Embora as disposições da LGE sobre a **Propriedade Intelectual** das Organizações Esportivas não sejam propriamente normas penais temporárias, ou seja, aquelas que de antemão só estarão vigentes em um determinado período de tempo (6), a regulamentação feita pela Lei nº 15.421/2026 tem prazo de validade, o que implica em afirmar que se o crime ocorrer nesse período (2 de junho de 2026 a 31 de dezembro de 2027), eventual autor desses crimes poderá ser punido após o prazo regulamentar (ultratatividade da aplicação da lei penal), conforme dispõe o artigo 3º do Código Penal (7).

#### Referências:

- 1- BRASIL. Lei nº 15421 de 1º de junho de 2026. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/06/2026&jornal;=515&pagina;=2&totalArquivos;=123>. Acesso em: 02/09/2026;
- 2- BRASIL. Lei nº 12.663 de 05 de julho de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12663.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12663.htm). Acesso em 02/09/2026;
- 3- BRASIL. Lei nº 14597/2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm). Acesso em 02/09/2026;
- 4- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol 1. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023;
- 5- VON DÖLLINGER, Felix Magno. Aspectos Penais da Lei Geral do Esporte. Doutrina e Jurisprudência. Leme: Mizuno, 2025, p. 43/45;
- 6- ROXIN, Claus. Derecho Penal. Parte General. Vol 1. Madrid: Civitas, 1997;
- 7- BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02/09/2026.

## Agricultura espacial e o sistema de cultivares

Tema da agricultura espacial deve ser examinado à luz das normas aplicáveis às plantas e sementes em território brasileiro

### Opinião

Assim como a inteligência artificial, há muito tempo que a possibilidade de habitação de outros corpos celestes pela humanidade deixou de pertencer exclusivamente ao domínio da ficção científica e passou a ser uma pauta da ciência real.

A Space Exploration Technologies Corp., sociedade anônima estadunidense conhecida pelo nome fantasia SpaceX e fundada por Elon Musk com o objetivo de viabilizar a colonização de Marte, captou mais de US\$ 85 bilhões mediante a emissão de ações na Nasdaq em junho de 2026.

Por sua vez, a Nasa tem um orçamento de US\$ 20 bilhões destinado a um programa estabelecido para que humanos habitem uma base permanente na Lua até 2032, estrutura esta que propiciará as condições logísticas necessárias para viagens que terão Marte como destino.

Inexiste qualquer dúvida sobre a seriedade e a contemporaneidade da existência de um mercado voltado à exploração espacial, e o Brasil, como uma superpotência agrícola global, participa, através de um projeto liderado localmente pela Embrapa, do desenvolvimento de novas variedades vegetais que possam ser cultivadas na Lua e em Marte.

As pesquisas que estão sendo conduzidas no âmbito da agricultura espacial certamente contribuirão para a segurança alimentar na Terra, na medida em que revelem plantas e sementes capazes de prosperar em condições ambientais adversas já existentes em territórios terráqueos, bem como enfrentar as mudanças climáticas pelas quais o nosso planeta está passando.

Contudo, o foco deste artigo está na segurança alimentar extraterrestre e nas repercussões econômicas terrestres da exploração de plantas e sementes destinadas à agricultura espacial, conforme o modelo jurídico de **propriedade intelectual** que se escolha adotar.

### Direito Espacial

As pesquisas voltadas ao desenvolvimento da agricultura espacial sob encomenda da Nasa estão acontecendo em território nacional porque o Brasil assinou o Acordo Ártemis, patrocinado pelos Estados Unidos, em cujo preâmbulo se afirma a importância do cumprimento dos instrumentos que serão abordados a seguir.

O Tratado do Espaço Cósmico estabelece o seguinte princípio fundamental:

"Artigo II O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes não poderá ser objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio."

Como não poderia deixar de ser, o solo da Lua, de Marte e de quaisquer outros corpos celestes não pode se tornar território de qualquer país, o que evidentemente significa que não existirá lei aplicável indistintamente em solos extraterrestres sem que existam tratados internacionais que criem ordenamentos jurídicos para tais localidades, ou sem que a sociedade habitante funde um Estado soberano e a partir disso legisle conforme a respectiva realidade.

Contudo, o plantio direto em solo extraterrestre provavelmente será viabilizado somente décadas após o estabelecimento de bases e colônias extraterrestres, e, até que isso aconteça, o dispositivo do Tratado do Espaço Cósmico que interessa para os fins deste artigo é o seguinte:

"Artigo VIII O Estado parte do Tratado em cujo registro figure o objeto lançado ao espaço cósmico conservará sob sua jurisdição e controle o referido objeto e todo o pessoal do mesmo objeto, enquanto se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste. Os direitos de propriedade sobre os objetos lançados no espaço cósmico, inclusive os objetos levados ou construídos num corpo celeste, assim como seus elementos constitutivos, permanecerão inalteráveis enquanto estes objetos ou elementos se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste e durante seu retorno à Terra. Tais objetos

ou elementos constitutivos de objetos encontrados além dos limites do Estado parte do Tratado em cujo registro estão inscritos deverão ser restituídos

a este Estado, devendo este fornecer, sob solicitação, os dados de identificação antes da restituição."

A agricultura espacial provavelmente será exercida em estufas nas primeiras décadas de colonização extraterrestre, estufas estas que não contarão com as mesmas condições ambientais externas encontradas na Terra, o que justifica os esforços atuais de desenvolvimento de novas cultivares aptas ao enfrentamento de adversidades cósmicas.

A questão é que as estufas serão transportadas a outros corpos celestes ou neles construídas mediante prévios lançamentos de objetos ao espaço cósmico, realizados a partir de algum local da Terra, e as leis do país onde cada objeto estiver registrado serão integralmente aplicáveis dentro de cada estrutura lançada, inclusive quando tal estrutura estiver instalada em local extraterrestre.

A Convenção do Registro de Objetos elucida as circunstâncias em que um objeto lançado ao espaço deve ser registrado em determinado país:

"ARTIGO 1 Para fins desta Convenção: a) O Termo «Estado lançador» significa: [ ] (ii) O Estado de cujo território ou base é lançado um objeto espacial; b) O termo «objeto espacial» inclui as partes componentes de um objeto espacial, bem como seu veículo propulsor e respectivas partes; [ ]"

"ARTIGO 2 1 - Quando um objeto espacial é lançado em órbita em torno da Terra ou mais além, o Estado lançador deverá inscrevê-lo num registro adequado que ele próprio manterá. Cada Estado lançador informará o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da criação deste registro. [ ] 3 - O conteúdo de cada registro e as condições de sua administração serão determinados pelo respectivo Estado de registro."

De acordo com a Convenção do Registro de Objetos, se um objeto for lançado ao espaço a partir do Centro Espacial de Alcântara, o país competente para o seu registro é o Brasil, atraindo assim a jurisdição brasileira, nos termos do Tratado do Espaço Cósmico, ainda que o lançamento seja realizado por uma entidade privada estrangeira.

Se um módulo espacial contendo uma estufa for registrado no Brasil, as leis brasileiras de **propriedade de intelectual** regerão as atividades lá realizadas,

no que se incluem tanto a reserva de sementes lá geradas para plantio dentro da própria estrutura quanto o desenvolvimento local de novas cultivares, mesmo que isso ocorra na Lua ou em Marte.

Importa salientar que não há disposições expressas sobre **propriedade intelectual** no Tratado do Espaço Cósmico, na Convenção do Registro de Objetos ou no Acordo Ártemis, de modo que atualmente o Brasil possui ampla liberdade para firmar a sua posição jurídica quanto ao tratamento da agricultura espacial.

Provavelmente surgirão tratativas diplomáticas abertas sobre o tema ora em exame nos próximos anos, e o Brasil somente terá condições de participar ativamente de debates, negociar tratados e decidir se os assinará se a doutrina brasileira tiver discutido o assunto suficientemente.

### **Propriedade intelectual**

Na absoluta falta de qualquer legislação dedicada à agricultura espacial em nível internacional multilateral, o tema deve ser examinado à luz das normas aplicáveis às plantas e sementes em território brasileiro.

Conforme facultado pelo Acordo Trips, o Brasil fez uma escolha legislativa clara, inequívoca e legítima pela proteção à criação de novas variedades vegetais exclusivamente sob o sistema de cultivares, e não sob o regime de patentes.

Na forma em que o ordenamento jurídico nacional de **propriedade intelectual** atualmente se encontra, patentes não deveriam ser obstáculos para a agricultura espacial conduzida dentro de estrutura registrada no Brasil.

É de especial interesse da agricultura espacial a ressalva do artigo 10 da Lei de Proteção de Cultivares no sentido de que o direito de propriedade sobre cultivar não é ferido pelo ato de reservar e plantar sementes para consumo próprio, o que expressamente inclui o ato de consumir alimentos provenientes das sementes reservadas e plantadas.

Em um ambiente onde inexistem variedades vegetais crioulas e a agricultura se torne possível mediante o plantio de cultivares artificialmente adaptadas às condições locais, e onde a importação de alimentos tem como pressuposto um frete interplanetário, a reserva de sementes para uso próprio é uma questão de sobrevivência, sendo certo que o direito à alimentação e outros direitos humanos são igual-

mente exigíveis por pessoas que não habitem a Terra.

Soma-se ao preponderante aspecto humanitário o interesse de programas privados de colonização lunar ou marciana em reduzir os seus custos operacionais tanto quanto possível, no que se incluem as despesas relacionadas à aquisição e ao transporte de alimentos, o que pode tornar atrativo o registro de veículos e módulos espaciais em países que tenham uma legislação que permita que sementes importadas da Terra sejam livremente reservadas e plantadas localmente, como atualmente é o caso do Brasil.

Contudo, a comunidade brasileira da **propriedade intelectual** vive um momento em que se discute a reforma da Lei da **Propriedade Industrial**, com o **Instituto Nacional da Propriedade Industrial** propondo, dentre outras coisas, incluir partes de seres vivos e sequências biológicas no escopo da matéria patenteável.

Se o Brasil proteger o direito irrestrito de reservar e plantar sementes para uso próprio em pequenas propriedades, e se o registro de veículos e módulos espaciais no Brasil for condicionado à montagem de tais objetos em território brasileiro, poderão ser criadas condições para o robustecimento de uma indústria espacial brasileira ao mesmo tempo em que se fomenta a autossustentabilidade de populações fora da Terra.

O Brasil poderá se tornar um polo de lançamento de missões colonizatórias privadas com destino a Marte se também for um guardião da agricultura espacial, o que condiz com a já existente vocação brasileira para a garantia da segurança alimentar além das suas próprias fronteiras.

Por outro lado, se o Brasil eliminar o direito de reserva ou tolerar que patentes impeçam a livre utilização e comercialização de sementes, serão agravadas as condições de sobrevivência dos habitantes de outros corpos celestes, que terão uma alternativa a menos para enfrentar o risco de interrupção do fornecimento de alimentos a partir da Terra por tempo superior ao que podem suportar, mas serão preservados os eventuais royalties da Embrapa e das demais instituições brasileiras que desenvolvem variedades vegetais destinadas ao cultivo lunar ou

marciano.

Qualquer que seja a escolha do Brasil, a **propriedade intelectual** terá um papel fundamental para que se determine a possibilidade ou impossibilidade de surgimento de um agronegócio extraterrestre ou, pelo menos, de uma agricultura espacial de subsistência.

### Considerações finais

Enquanto não há um tratado internacional que discipline o tema, cada país tem a faculdade de escolher livremente o modelo sob o qual o seu ordenamento jurídico influenciará a segurança alimentar de comunidades extraterrestres e a partir disso definir a sua posição em tratativas diplomáticas que contemplem a **propriedade intelectual** no espaço, ainda que tais comunidades sejam limitadas a assentamentos de cientistas e equipes de apoio nas primeiras décadas vindouras.

O atual contexto brasileiro é propício para que a doutrina nacional avance na matéria e oportunamente lidere as discussões internacionais que surgirão à medida que os programas espaciais públicos e privados se aproximem do objetivo de estabelecer a presença humana permanente fora da Terra.

Existem outros motivos igualmente relevantes, mas imediatos, para que as atuais discussões envolvendo as possibilidades de reforma da legislação de **propriedade intelectual** sejam cuidadosas com o regime jurídico dispensado às plantas e sementes, mas não se pode desperdiçar a oportunidade de pensar a ciência jurídica de forma a moldar o próximo passo da civilização humana.

O futuro imaginado pelas artes no século 20 está chegando, e cabe aos juristas da **propriedade intelectual**, na qualidade de mediadores entre o desenvolvimento de novas tecnologias e a proteção da sociedade, debater como a legislação e a jurisprudência devem tratar a agricultura espacial.

# Índice remissivo de assuntos

|                                |                    |
|--------------------------------|--------------------|
| Direitos Autorais .....        | 7                  |
| Entidades .....                | 5,6,8,9,10,11      |
| Inovação .....                 | 8,9,10,11          |
| Marco regulatório   INPI ..... | 12,13,14,15,16     |
| Propriedade Industrial .....   | 1,2,3,4,14,15,16   |
| Propriedade Intelectual .....  | 5,6,12,13,14,15,16 |